



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.880 - RS (2013/0086973-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma exagerada, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.880 - RS (2013/0086973-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER LUIZ DA SILVA contra decisão, desta Relatoria, em que se negou provimento ao agravo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem deve ser mantido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.880 - RS (2013/0086973-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Quanto à configuração do dano moral, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Assim, evidente o descumprimento da instituição financeira da obrigação assumida, sem a liberação da restrição sobre o bem, caracterizada sua responsabilidade pelo prejuízo causado ao autor. Quanto ao constrangimento a que submetido o autor da demanda, não há margem de dúvidas.

Logo, cabível a pretendida indenização.

Verifica-se que a pretensão do recorrente exige o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, o que atrai o óbice da Sumula 7 desta Corte.

No que tange à pretensão de redução do valor indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. No caso dos autos, revela-se excessivo o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) arbitrados em virtude da conduta da instituição financeira que descumpriu a obrigação assumida no sentido de liberar o gravame do bem.

Assim, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso, reduzo o valor devido a título de danos morais a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia não insignificante a ponto de deixar de cumprir com sua função inibitória da repetição da prática abusiva, nem excessiva a ponto de causar um enriquecimento indevido à parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, dou parcial provimento ao próprio recurso especial para fixar o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros de mora do evento danoso e correção monetária a partir desta data.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0086973-6

AgRg no
AREsp 319.880 / RS

Números Origem: 00111000565603 02828093920128217000 05656018220108210001 10500651578
11000565603 2828093920128217000 5656018220108210001 70045901980
70048546584 70049762180 70050621374

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.